SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107654 - SC (2026/0247661-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADRIANA JACINTA JOANA
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA MARTINS - SC025603
		REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR - RJ173089
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFISSÃO DE CORRÉU E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por inadequação da via eleita, e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.
2. *Fato relevante*. A Agravante pleiteia o conhecimento do *writ* para o trancamento da ação penal, sustentando: (i) que a pretensão demanda apenas revaloração jurídica de prova pré-constituída; (ii) que a imputação se fundaria na mera coabitação, existindo confissão do corréu quanto à posse exclusiva da arma e munições e celebração de acordo de não persecução penal; (iii) inépcia da denúncia por ausência de individualização suficiente da conduta; e (iv) suposta ausência de enfrentamento de argumentos relevantes.
3. *Decisão anterior*. A decisão agravada consignou a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo, a inexistência de flagrante ilegalidade e a presença de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, além da adequação da denúncia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da jurisprudência consolidada, é possível admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, na ausência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, com fundamento em suposta insuficiência de justa causa baseada em coabitação, confissão de corréu e acordo de não persecução penal, sem revolvimento do acervo fático-probatório.
6. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar adequadamente a conduta imputada à Agravante, à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59726889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b165399-8490-4b08-aa01-ee665ebd4a3d

7. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumento essencial na decisão agravada.

III. Razões de decidir

8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus como substitutivo do recurso próprio, apenas se permitindo a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica.
9. A pretensão defensiva demanda incursão no acervo probatório, inclusive quanto à suficiência dos elementos informativos da investigação, à extensão e credibilidade da confissão do corréu, à compatibilidade dessa versão com demais elementos e à ciência da Agravante acerca do armamento e munições, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
10. Há suporte probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, pois arma de fogo e munições foram apreendidas em residência compartilhada e parte do material bélico estava vinculada à Agravante; a eventual demonstração de posse compartilhada deve ser apreciada pelo Juízo natural após a instrução criminal.
11. A confissão do corréu e a celebração de acordo de não persecução penal produzem efeitos restritos à esfera jurídica do aderente, não constituem pronunciamento judicial sobre responsabilidade de terceiros e não afastam, por si, a justa causa em relação à Agravante.
12. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada examinou as teses defensivas e apresentou motivação idônea, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos.
13. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados e a participação da Agravante; o trancamento da ação penal é medida excepcional, não evidenciada nesta fase, devendo a discussão sobre individualização da conduta e suficiência dos indícios ocorrer na instrução, sob contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência manifesta de justa causa, sendo inviável reexame do acervo probatório. 3. A confissão de corréu e a celebração de acordo de não persecução penal têm efeitos restritos ao aderente e não vinculam terceiros nem afastam, automaticamente, a justa causa da persecução penal. 4. A denúncia que descreve os fatos e indica a participação do acusado atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, afastando a alegação de inépcia. 5. É suficiente que a decisão apresente motivação idônea, não sendo exigido o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 41
Jurisprudência relevante citada:
Não há citações específicas de precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59726889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b165399-8490-4b08-aa01-ee665ebd4a3d

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b165399-8490-4b08-aa01-ee665ebd4a3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107654 - SC (2026/0247661-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADRIANA JACINTA JOANA
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA MARTINS - SC025603
		REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR - RJ173089
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFISSÃO DE CORRÉU E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por inadequação da via eleita, e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. A Agravante pleiteia o conhecimento do *writ* para o trancamento da ação penal, sustentando: (i) que a pretensão demanda apenas revaloração jurídica de prova pré-constituída; (ii) que a imputação se fundaria na mera coabitação, existindo confissão do corréu quanto à posse exclusiva da arma e munições e celebração de acordo de não persecução penal; (iii) inépcia da denúncia por ausência de individualização suficiente da conduta; e (iv) suposta ausência de enfrentamento de argumentos relevantes.

3. *Decisão anterior*. A decisão agravada consignou a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo, a inexistência de flagrante ilegalidade e a presença de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, além da adequação da denúncia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da jurisprudência consolidada, é possível admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, na ausência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58911525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5a289af8-ec55-4f39-8d4a-ff94040745d2

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, com fundamento em suposta insuficiência de justa causa baseada em coabitação, confissão de corréu e acordo de não persecução penal, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar adequadamente a conduta imputada à Agravante, à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumento essencial na decisão agravada.

III. Razões de decidir

8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus como substitutivo do recurso próprio, apenas se permitindo a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica.

9. A pretensão defensiva demanda incursão no acervo probatório, inclusive quanto à suficiência dos elementos informativos da investigação, à extensão e credibilidade da confissão do corréu, à compatibilidade dessa versão com demais elementos e à ciência da Agravante acerca do armamento e munições, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

10. Há suporte probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, pois arma de fogo e munições foram apreendidas em residência compartilhada e parte do material bélico estava vinculada à Agravante; a eventual demonstração de posse compartilhada deve ser apreciada pelo Juízo natural após a instrução criminal.

11. A confissão do corréu e a celebração de acordo de não persecução penal produzem efeitos restritos à esfera jurídica do aderente, não constituem pronunciamento judicial sobre responsabilidade de terceiros e não afastam, por si, a justa causa em relação à Agravante.

12. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada examinou as teses defensivas e apresentou motivação idônea, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos.

13. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados e a participação da Agravante; o trancamento da ação penal é medida excepcional, não evidenciada nesta fase, devendo a discussão sobre individualização da conduta e suficiência dos indícios ocorrer na instrução, sob contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência manifesta de justa causa, sendo inviável reexame do acervo probatório. 3. A confissão de corréu e a celebração de acordo de não persecução penal têm efeitos restritos ao aderente e não vinculam terceiros nem afastam, automaticamente, a justa causa da persecução penal. 4. A denúncia que descreve os fatos e indica a participação do acusado atende ao art. 41 do

Documento eletrônico VDA58911525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5a289af8-ec55-4f39-8d4a-ff94040745d2

Código de Processo Penal, afastando a alegação de inépcia. 5. É suficiente que a decisão apresente motivação idônea, não sendo exigido o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41

Jurisprudência relevante citada:

Não há citações específicas de precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIANA JACINTA JOANA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

A agravante sustenta que a pretensão veiculada no *writ* não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de provas pré-constituídas.

Afirma que a acusação se funda exclusivamente na circunstância de residir no mesmo imóvel que o corréu, o qual, desde a fase inquisitorial, assumiu a posse exclusiva da arma e das munições apreendidas, declarando, ainda, que a paciente desconhecia a existência do armamento. Aduz que essa confissão foi posteriormente acolhida pelo Ministério Público para a celebração de acordo de não persecução penal, homologado judicialmente e integralmente cumprido, circunstância que, a seu ver, esvaziaria a justa causa da persecução penal.

Alega, ainda, que a denúncia não individualiza adequadamente sua conduta e que a decisão agravada deixou de enfrentar argumentos relevantes deduzidos na impetração.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem, com o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a anulação da decisão que manteve o recebimento da denúncia, além da concessão de medida de urgência para suspensão da audiência de instrução designada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. No caso, entretanto, não se verifica situação excepcional a autorizar o afastamento desse entendimento.

Documento eletrônico VDA58911525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5a289af8-ec55-4f39-8d4a-ff94040745d2

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a renovar as alegações anteriormente deduzidas na impetração.

A agravante sustenta, inicialmente, que a pretensão defensiva não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de prova pré-constituída. Todavia, não lhe assiste razão.

Ao contrário do alegado, a conclusão pretendida pressupõe a análise da suficiência dos elementos informativos colhidos durante a investigação, da extensão e credibilidade da confissão prestada pelo corréu, da compatibilidade dessa versão com os demais elementos constantes dos autos e da efetiva ciência da paciente acerca da existência da arma e das munições apreendidas. Trata-se, portanto, de providência que extrapola os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, por demandar incursão no acervo probatório, circunstância que inviabiliza o reconhecimento, de plano, da alegada ausência de justa causa para a persecução penal.

Também não procede a alegação de que a imputação estaria fundada exclusivamente na mera coabitação. Conforme registrado pelo Tribunal de origem e destacado na decisão agravada, o conjunto informativo reunido na fase investigatória revela a existência de suporte probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento da ação penal, tendo sido consignado que a arma de fogo e as munições foram apreendidas na residência compartilhada pela paciente e pelo corréu, estando parte do material bélico localizada em objeto vinculado à agravante. A suficiência desses elementos para demonstrar, ou não, a posse compartilhada constitui matéria que deverá ser apreciada pelo Juízo natural após a regular instrução criminal, não sendo possível seu exame exauriente nesta via mandamental.

No que se refere à confissão do corréu e à posterior celebração do acordo de não persecução penal, igualmente não merece acolhida a insurgência. Embora a defesa afirme não pretender atribuir eficácia automática à confissão, mas apenas demonstrar que a chancela estatal conferida ao acordo teria esvaziado o suporte indiciário da acusação, a tese não prospera.

Isso porque a celebração do acordo de não persecução penal pressupõe apenas a verificação dos requisitos legais para sua formalização em relação ao investigado que o celebra, produzindo efeitos restritos à sua esfera jurídica. Não constitui pronunciamento judicial acerca da responsabilidade penal de corréus nem importa reconhecimento da inexistência de justa causa para a persecução em relação a terceiros. Do mesmo modo, a confissão prestada pelo corréu, embora possa ser considerada elemento de defesa, não possui eficácia vinculante nem impede que os demais elementos informativos constantes dos autos sejam valorados pelo magistrado competente. A conclusão pretendida pela agravante, portanto, igualmente demandaria reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA58911525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5a289af8-ec55-4f39-8d4a-ff94040745d2

Não prospera, ainda, a alegação de que a decisão agravada deixou de enfrentar argumento essencial da impetração. A decisão examinou as teses deduzidas pela defesa e expôs, de forma suficiente, as razões pelas quais concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os fundamentos invocados pelas partes, sendo suficiente que apresente motivação idônea para a solução adotada.

Igualmente não se verifica, de plano, a alegada inépcia da denúncia. Conforme consignado na decisão agravada, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados e a suposta participação da agravante, não se evidenciando, nesta fase processual, nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*. Eventual discussão acerca da individualização da conduta e da suficiência dos indícios deverá ser apreciada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, deve ser integralmente mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5a289af8-ec55-4f39-8d4a-ff94040745d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.654 / SC

Número Registro: 2026/0247661-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50036220520248240523 50379431520268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLA CRISTINA MARTINS
ADVOGADOS	: CARLA CRISTINA MARTINS - SC025603 REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR - RJ173089
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADRIANA JACINTA JOANA
CORRÉU	: WELLINGTON PEDROZO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANA JACINTA JOANA
ADVOGADOS	: CARLA CRISTINA MARTINS - SC025603 REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR - RJ173089
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: 064dc13d-ffce-40bc-99c6-3d5a8fc838e0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: 064dc13d-ffce-40bc-99c6-3d5a8fc838e0